



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05808/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uiraúna
Exercício: 2018
Responsável: Joaquim Marcelino de Lira Neto
Advogado: Francisco de Assis F. de Abrantes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02433/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB, Sr. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- 2) **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 59,31 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões dessa Corte de Contas, evitando assim nas falhas confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05808/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05808/19 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, Vereador Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00523/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria não apontou quaisquer irregularidades, no entanto, foi protocolada denúncia com os seguintes fatos:

1. falta de comprovações no pagamento, no valor de R\$ 6.000,00, conforme NP 341;
2. despesas constantes nos Balancetes, porém, sem haver a documentação comprobatória das mesmas – R\$ 800,00 (Sr. J. Ricardo Moraes), R\$ 650,00 (Public. Soft), R\$ 3.000,00 (Francinário P. Costa ME), R\$ 4.276,75 (despesas extra orçamentárias paga ao Banco do Brasil) e R\$ 4.414,50 (parcelamento junto ao INSS) e R\$ 1.200,00 (Sr. Leoni Medeiro de Alencar);
3. prática de Nepotismo do Presidente da Câmara – O Presidente do Legislativo Mirim empregou para tesoureiro da Câmara o cunhado Thiago Silva Santiago e para Secretária da Câmara a sobrinha Savanarolly Kiann Rocha de Alencar.

Conforme registra a Certidão Técnica às fls. 82 dos presentes autos, o gestor Joaquim Marcelino de Lira Neto foi regularmente intimado para tomar conhecimento do referido relatório e conseqüentemente do teor da denúncia.

O gestor apresentou defesa conforme fls. 90/99 dos presentes autos (DOC TC nº 19220/19).

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela improcedência da denúncia referente aos pagamentos realizados, como também, da questão envolvendo o Chefe de Gabinete da Câmara, que estaria ocupando o referido cargo sem comparecer à Câmara Municipal. Contudo, entendeu como procedente a falha que trata do nepotismo, pois, restou confirmado que o ex-gestor nomeou seu cunhado, Thiago Silva Santiago e sua sobrinha, Savanarolly Kiann Rocha de Alencar para trabalhar naquela Casa Legislativa.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.236.896,64;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.173.137,25;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05808/19

- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final a Auditoria apontou novas irregularidades, quais sejam:

1. ausência, no arquivo, de balancetes da Câmara Municipal relativos a novembro e dezembro de 2018;
2. divergência de saldo financeiro no início do exercício da ordem de R\$ 59.404,07;
3. ausência de retenção de ISS bem como do repasse à Prefeitura;
4. saldo de dívida negativo, acarretando falha nos demonstrativos contábeis;

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 48220/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas apenas aquelas que tratam de:

1. prática de nepotismo tendo em vista nomeação de cunhado e sobrinha para exercer cargo comissionado;
2. falha contábil acarretando saldo de dívida negativo e incorreção em demonstrativos contábeis.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 001172/19 pugnando pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, referente ao exercício 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Uiraúna no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisada, as quais tecerei comentários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05808/19

Quanto à questão do nepotismo, observa-se que, os cargos de tesoureiro e de secretário de Câmara Municipal ocupados pelos parentes do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna durante o exercício de 2018, respectivamente, Thiago Silva Santiago (cunhado - Parente por afinidade em 2º grau na linha colateral) e Savanarolly Kiann Rocha de Alencar (sobrinha - Parente consanguíneo em 3º grau na linha colateral), conforme bem ressalvado pela Auditoria, não se enquadram nos casos de cargo políticos e sim de cargos comissionados, portanto, resta caracterizado o nepotismo. Já a segunda falha dificulta uma análise acurada dos demonstrativos contábeis, pois, foi lançado saldo negativo na dívida da Câmara Municipal.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uiraúna, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 59,31 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *RECOMENDE* à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões dessa Corte de Contas, evitando assim nas falhas confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO